


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA MM. 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO
LOURENÇO DO SUL -RS**

CÓPIA

**Ref. Processo no. 067/1160000688-6
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **STEINBRAUCH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-EPP**, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

Com a publicação do edital previsto no artigo 53 da LFR no dia 23 de fevereiro de 2018, restou aberto prazo de 30 dias para os credores apresentarem suas objeções ao plano.

Ao que pode analisar, basicamente 3 credores apresentaram objeções formais, quais sejam:

Credor	Data da Apresentação	Fls.
Banco do Brasil	23/03/2018	302-306
Banco Bradesco	23/03/2018	307-314
Banrisul	5/04/2018	315-316



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que se refere ao teor das objeções, descabe ao administrador a análise quanto ao seu mérito visto que tratam-se de questionamentos e oposições visivelmente negociais.

A única análise a ser feita é relativa **a sua tempestividade**.

Sobre o assunto, até alguns meses atrás, havia ampla discussão na jurisprudência e doutrina pátrias no que se refere a contagem dos prazos no âmbito da lei de falências, ou seja, se os prazos se contavam em dias uteis ou dias corridos como previsto no antigo CPC.

Depois de diversas discussões o E. STJ que sob relatoria do E. Min Luis Felipe Salomão, RESP no. 1699528-MG **compreendeu que a contagem de prazos pela lei falimentar se dá em dias corridos e não uteis**, como se verá abaixo, cuja ementa transcreve abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE **DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**.

1. **O Código de Processo Civil**, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. **O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).**

2. **A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005)**, apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, **"no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral**.

3. **A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de**

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis_guarda@terra.com.br

www.guardaadvogados.com.br



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, **dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.**

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - **em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial**, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. **O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.**

6. **A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações.** Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, **notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.**

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, de forma objetiva o prazo final para objeções ao plano era o dia 27 de março de 2018, tendo havido, portanto duas objeções tempestivas, quais sejam, Bradesco e Banco do Brasil.

A devedora, enquadrada como pequena ou micro empresa, ao apresentar plano específico e diverso do constante no artigo 71 da LFR (Plano Especial) tacitamente recusou os benefícios previstos na lei, especialmente, o artigo 72 que prevê a não convocação de assembleia de credores.

Agindo dessa forma, e havendo existência de objeções tempestivas ao plano, necessária a realização de assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56 da mesma lei, que terá basicamente objetivo de aprovar, rejeitar ou analisar eventual modificação a proposta fomentada e constante as fls. 175-206.

Posto isto, requer a Vossa Excelencia, nos termos do artigo 22, inciso I, letra “g” e 56 da LFR autorização para designação de data e local para realização de assembleia de credores nos termos acima expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914